



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.696/2021.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: A. A. TERRA LOCAÇÕES.
RECORRIDA: D. ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa A. A. TERRA LOCAÇÕES, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão n.º 003/2022 a empresa D. ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS.

A recorrente aduz, em síntese, que a recorrida não apresentou documento exigido pelo instrumento convocatório (cartão do CNPJ e Inscrição Estadual) item 13.9.2.1 "a" com emissão inferior ou igual a 90 dias, contrariando o item 13.9.4 do edital.

Requer ao final a procedência do pedido e consequente inabilitação da Recorrida.

Oportunizada apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por parte da Recorrida.

É o Relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa A. A. TERRA LOCAÇÕES, por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínseco e extrínseco de admissibilidade necessários para tanto, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo.

Isto posto, passa-se, pois, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

A recorrente sustenta que a recorrida deixou de cumprir o estabelecido no item 13.9.2.1 "a" do instrumento convocatório e, em sua razões recursais, aduz que o Pregoeiro em sua decisão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A princípio pode parecer que o documento apresentado pela recorrida (cartão do CNPJ e Inscrição Estadual – fls. 452 a 459) apresenta vício se confrontado com o edital da licitação, no seu item 13.9.4 que, presumivelmente, exige informação sobre o prazo de validade dos mesmo.

Porém o mesmo instrumento que regeu o certame, traz em seu subitem 13.9.2.1 alíneas "a" e "b" exceção às exigências do item 1.39.4, conforme abaixo demonstrado:

13.9.2.1 - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste em:

a) Apresentação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao (C.N.P.J.); com a finalidade de comprovação de inscrição na RFB, independente da validade; (grifei)

b) Apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (comprovante de inscrição ou Alvará) ou estadual (comprovante de inscrição, e de situação cadastral) se houver relativo à sede do concorrente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato social, com a finalidade de comprovação de inscrição nas respectivas fazendas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

independente da validade. (grifei)

Portanto, da simples leitura do subitem retro mencionado, fica cristalino que o Pregoeiro agiu dentro dos princípios Constitucionais que regem o processo licitatório e em especial o princípio da legalidade, que se encontra grafado no art. 41 da Lei 8666/93, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Por amor ao debate, cabe analisar se os referidos documentos por não apresentarem em seu corpo informação expressa quanto a seu prazo de validade, ensejariam a inabilitação do licitante.

O art. 43 § 3º do Estatuto das Licitações faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar instrução do processo, em que pese, não constar em ata, a mesma foi realizada durante o certame e após verificado a situação da recorrida, fora constatado e comunicado na mesma hora aos demais participantes que a recorrida estava com suas inscrições ativa, esclarecendo as incertezas, e, de modo a não representar o formalismo exagerado, causando prejuízo a competitividade do certame.

Diante disso cabe analisar a possibilidade ou não do saneamento, procedendo diligência junto aos órgãos emissores dos documentos em análise:

Sobre o tema, comenta Renato Geraldo Mendes:

"Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.

Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.

Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, 2012, p. 78.)."

A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jessé Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114): "Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÃO

eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que "Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova". Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93".

Assim, inequivocamente, o Pregoeiro poderia sanar qual que dúvida quanto a validade dos documentos procedendo mera consulta aos órgão emissores, o que apesar de não constar em ata foi realizado, como dito anteriormente, repito, visto que o edital já previa que tais documentos seriam aceitos independentemente de sua data de validade.

Portanto, é possível concluir, que não há ilegalidade na habilitação da empresa D. ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS pela apresentação dos documentos exigidos no subitem 13.9.2.1 alíneas "a" e "b" com prazo superior a 90 dias, visto que este poderia ser verificado pelo Pregoeiro no sítio eletrônico emissor do mesmo.

4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para inabilitar a empresa D. ANTUNES BARBOSA TRANSPORTES E SERVIÇOS.

5. DECISÃO

No tocante ao recurso interposto pela empresa A. A. TERRA LOCAÇÕES, conheço do mesmo, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade para tanto, e, no mérito, pelo improvimento de seu inconformismo.

Ante ao exposto e o mais que dos autos consta, encaminho os autos à Assessoria Jurídica e posterior envio dos autos à autoridade superior para sua análise, consideração e quanto a adjudicação e homologação do certame

Cantagalo, 08 de fevereiro de 2022.

[Handwritten signature]
Clayton Fabiano Clercq Benazio
Pregoeiro